



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000767190**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093156-81.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TEICHIMANI CABRAL CONFECÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**MARINO NETO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2093156-81.2018.8.26.0000**

Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Teichimann Cabral Confeccões Ltda.

Interessados: Anderson Brunelli de Oliveira e outros

Juiz: Carlos Alexandre Böttcher

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do F. R. de Itaquera

Voto **26114**

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE – INVASÃO  
COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO  
INDETERMINADO DE PESSOAS -  
LIMINAR CONCEDIDA – AGRAVO DE  
INSTRUMENTO DA DEFENSORIA  
PÚBLICA**

- Irresignação com relação à decisão que indeferiu o pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse deduzido pela Defensoria Pública.

- Alegação de necessidade de citação por edital dos ocupantes não encontrados pelo oficial de justiça – Acolhimento – Inteligência do art. 554, § 1º, do CPC – Pedido que também foi deduzido pelo Ministério Público em seu parecer – Decisão reformada nessa parte.

- Reconhecimento da nulidade de todos os atos do processo desde a audiência de justificação, inclusive da liminar de reintegração de posse, de ofício – Inteligência do art. 562 do CPC – Precedente do C. STJ.

- Pedido de realização de perícia para delimitação da área e pedido de intervenção do GAORP prejudicados.

**Recurso parcialmente provido. De ofício, anulam-se todos os atos do processo desde a audiência de justificação.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada à fl. 295 que, em ação de reintegração de posse ajuizada por **Teichimann Cabral Confecções Ltda.** em face de **Anderson Brunelli de Oliveira e outros**, indeferiu o pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse deduzido pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, nos seguintes termos: *“Fls. 749/751: indefiro o pedido de suspensão da reintegração de posse, tendo em vista que os ocupantes do imóvel deram-se por citados, apresentando contestação (fls. 213/237 e 512/527). Ademais, o autor discriminou o imóvel por ocasião da emenda (fls. 72) e não é requisito legal o assentamento das famílias para o cumprimento da liminar, observando-se que já está providenciando os meios necessários (fls. 742/744). Aguarde-se, pois, o cumprimento da liminar (fls. 493/495 e 504)”*.

A agravante requer a reforma da decisão, sustentando que a liminar de reintegração de posse não pode subsistir, pelos seguintes motivos: (i) deve ser determinada a citação por edital de todos os envolvidos; (ii) é necessária a delimitação da área; (iii) o Juízo *a quo* deve observar o Comentário Geral nº 07 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como o Comunicado nº 199/2014 do TJ/SP, designando-se audiência de conciliação para tentativa de solução amigável.

Recurso recebido e bem processado.

Na contraminuta, a agravada requer o não provimento do recurso.

**É o relatório.**

A autora, ora agravada, narra na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

inicial que, em 16 de outubro de 2016, teve notícia de que algumas pessoas estavam invadindo o terreno de sua propriedade, o que se confirmou ao vistoriar o imóvel.

Conforme os documentos que instruem a inicial, a agravada é legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 105.266, do 9º Registro de Imóveis desta Capital, desde 13 de outubro de 1986.

Sobre o acontecido, lavrou-se, no dia seguinte, 17 de outubro de 2016, o Boletim de Ocorrência nº 5565/2016, no 64º D. P. CID. AE CARVALHO.

A liminar de reintegração de posse foi deferida na audiência de justificação prévia realizada em 09/11/2017.

Posteriormente, a Defensoria Pública foi intimada na função *custus vulnerabilis et plebis* (artigo 554, § 1º, do CPC), oportunidade que requereu a suspensão da ordem de reintegração de posse até que seja realizada a citação por edital dos ocupantes não individualizados, a demarcação da área e, subsidiariamente, a remessa prévia dos autos ao GAORP, o que foi indeferido e ensejou a interposição deste recurso.

O artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que *“No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública”*.

Dos elementos constantes dos autos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

verifica-se que há um grande número de pessoas no polo passivo da ação, e que a citação por edital foi requerida pelo Ministério Público no parecer de fls. 496/498 dos autos originários, datado de 09/11/2017.

Assim, faz-se necessária a citação por edital dos ocupantes que não foram citados pessoalmente, em cumprimento ao disposto na legislação processual.

Em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo desde a audiência de justificação, realizada em 09/11/2017.

Isso porque deve ser dada oportunidade a todos os ocupantes de comparecerem à audiência de justificação, como dispõe o artigo 562 do Código de Processo Civil: “Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada” (grifo nosso).

Veja-se, a respeito, a seguinte decisão do C. STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO FORMADO POR RÉUS INCERTOS.

## AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FICTA. NULIDADE DO FEITO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público não enseja, por si só, a decretação de nulidade do julgado, salvo a ocorrência de efetivo prejuízo demonstrado nos autos.

2. Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos.

3. O CPC/2015, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses público e social inerentes a esse tipo de conflito coletivo, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, com o fito de dar a mais ampla publicidade ao feito, permitindo que o magistrado se valha de qualquer meio para esse fim.

4. O novo regramento autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determináveis e não obrigatoriamente determinados), bastando a indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que forem lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital).

5. Na hipótese, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo, em razão da falta de citação por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

edital dos ocupantes não identificados.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1314615/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/06/2017, grifo nosso).

Considerando o reconhecimento da nulidade de todos os atos do processo desde a audiência de justificação, os pedidos da agravante de realização de perícia da área e de intervenção do GAORP restaram prejudicados.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar a citação por edital dos ocupantes não identificados, prejudicados os demais pedidos. De ofício, anulam-se todos os atos do processo desde a audiência de justificação, inclusive a liminar de reintegração de posse concedida, determinando-se que o Juízo *a quo* realize nova audiência de justificação após a citação por edital.

**MARINO NETO**  
Relator